



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

Sexta-feira • 12 de Maio de 2023 • Ano XVII • Nº 4521

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Vanessa dos Anjos Teles Senna / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av. Nossa Senhora da Vitória, nº 01 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NKNFMZVFQZAXNDNEQ0NERT

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA
Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LEI MUNICIPAL Nº 1000/2023

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Lençóis, Estado da Bahia, a constituir Programa de Refinanciamento Municipal (REFIS), referente aos valores inscritos em Dívida Ativa Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lençóis/BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Lençóis, Estado da Bahia, através do(a) Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Lençóis autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, a cobrança de multas e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

§ 2º - O programa abrange as tarifas, tributos e impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termos de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, até a data mencionada no *caput* deste Artigo, quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

Art. 2º - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1º e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças (Setor de Tributos), no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária quando pagos em uma única parcela e, em casos de parcelamento incidirá a supressão da correção monetária em consonância com o disposto no § 1º desta Lei, com a manutenção da dispensa plena da multa e dos juros de mora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA
Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes à juros e multas, referidos no caput deste artigo, terá variação em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

- I – 100% (cem por cento) de desconto quando o pagamento for efetuado a vista;
- II - 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 2 (duas) parcelas;
- III - 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 4 (quatro) parcelas;
- IV- 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;
- V - 30% (trinta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 8 (oito) parcelas.
- VI - 10% (dez por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da presente Lei, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, deverão comparecer ao Setor de Tributos, na Prefeitura Municipal, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de forma alternada, quanto ao ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária vigente, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- a) inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
- c) dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA
Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 7º - Esta Lei tem a vigência de até 12 (doze) meses a partir da sua publicação, podendo ser prorrogada até 31 de dezembro de 2024.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis, em 12 de maio de 2023.

Vanessa dos Anjos Teles Senna
Prefeita Municipal